



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

PARECER JURÍDICO

Objeto: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 057/2025.

Impugnante: MATTANA VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 32.225.388/0001-15

Trata-se de pedido de impugnação da empresa Mattana Veículos Ltda referente a exigência da descrição do objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 057/2025, item 1.1 de “embreagem reforçada com diâmetro de disco de no mínimo 430mm”.

Alega a impugnante que há restrição na competitividade e fere a ampla concorrência de empresas com as exigências acima descritas.

Cita a Lei Federal nº 14.133/2021.

É o breve relato.

Passamos a analisar.

Impugnação tempestiva de acordo com o item 19 do respectivo Edital.

Referente a impugnação, a mesma não merece prosperar.

Vejamos.

A exigência editalícia de que o caminhão deva ter “embreagem reforçada com diâmetro de disco de no mínimo 430mm” se dá em razão de múltiplos fatores, sempre visando a legalidade e o interesse público.

A descrição do referido objeto foi planejado pontualmente na realidade local, visto que o caminhão atenderá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Cumprе enfatizar que a referida Secretaria atende demandas específicas do interior do município, de propriedades rurais localizadas em áreas de difícil acesso, com aclives e declives muito acentuados, ou seja, a geografia do município é muito específica e íngreme.

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

O diâmetro mínimo de embreagem de 430mm garante maior capacidade de transmissão de torque, redução de desgaste prematuro e longevidade do conjunto mecânico, fatores que estão diretamente relacionados à durabilidade e economicidade do veículo, conforme descreve os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 14.133, que exigem do Ente Público o planejamento e a adequada especificação do objeto a fim de atender os princípios legais do art. 5º da referida Lei.

Inclusive há que se ressaltar que em breve pesquisa no mercado de caminhões, foi constatado que existem diversas marcas que se enquadram nessas descrições, como Volkswagen, Mercedes-Benz, Volvo e Scania, não acarretando infringência a ampla competição e não restringindo a participação de empresas do ramo no presente certame licitatório.

A Administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é de atender de modo racional, adequado a demanda do Município, inclusive as necessidades específicas da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

As características impostas foram definidas por inúmeras razões já especificadas já que a geografia e logística local possuem estradas vicinais não pavimentadas, de forte relevo, as quais necessitam de constante manutenção. Assim sendo, todos os requisitos e características descritos no Edital tem suas razões técnicas e buscam, em conjunto, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, o fato da impugnante não possuir equipamento com as características determinadas no Edital, não importa dizer que a licitação restringe a competição, como das alegações. Até porque, outras licitantes de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento exatamente com essas características.

Diferentemente do alegado pela impugnante, **é dever** do ente público unir desempenho, produtividade e qualidade das suas compras para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

bem servir ao interesse público e evitar problemas de manutenção, assistência técnica e tantos outros que possam aparecer após aquisição.

Oportuno referir que a Administração Pública não está obrigada a se adequar aos particulares e sim ao interesse e necessidade da população e demandas públicas, zelando pelos princípios que regem a matéria.

Importante relacionar que de acordo com o art. 5º da Lei Federal de Licitações, a observação dos princípios devem ser analisados de forma conjunta e não isoladamente, dentre eles, constam o do interesse público, da motivação, da segurança jurídica, da economicidade e o da eficácia, senão vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Inclusive, oportuno destacar o Acórdão nº 2.287/2020, do Plenário, do rel. Min. Bruno Dantas, que assim dispõe:

“Conforme ressaltai, o ordenamento jurídico brasileiro **permite que limitações à regra da ampla participação em licitações públicas sejam impostas, com efeito sobre o princípio da competitividade do certame, quando razões técnicas evidenciarem a necessidade de atender o interesse público.**”

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Por essas razões, não se apresentam fundamentos para se promover mudanças no Edital PE nº 057/2025, já que a adoção de exigências na descrição do objeto, são totalmente pertinentes e relevantes ao caso em comento, opinando-se assim pela manutenção incólume do Edital e, consequentemente, pelo prosseguimento do certame.

Desta forma, o entendimento deste jurídico é de negar provimento à impugnação da empresa Mattana Veículos Ltda.

É o parecer.

Boa Vista do Sul, 06 de novembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carina' followed by a stylized flourish.

Carina Carminatti Milchareck

Assessora Jurídica

OAB/RS 98.592